



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0033952-12.2024.8.16.0000

Recurso: 0033952-12.2024.8.16.0000 Pet

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Honorários Advocatícios

Requerente(s): • ELSON RICARDO DE SOUZA TRINDADE

Requerido(s):

1. Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) manejado por Elson Ricardo de Souza Trindade.

Preliminarmente, pleiteou o autor por prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88 e com a Lei Federal nº 14.126/21, e pela concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita.

No mérito, o requerente objetiva ver analisada *“a questão de direito relativa à alteração de ofício da base de cálculo de incidência do percentual da condenação de honorários advocatícios em sentença transitada em julgado”* (mov. 1.1, fl. 3).

Noticiou que, no curso do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0037181-14.2023.8.16.0000, a Décima Sexta Câmara Cível divergiu do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Ação Rescisória nº 5869/MS.

Sustentou a presença dos requisitos para a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em razão de que *“o acórdão guerreado está em dissonância com o entendimento pacificado no STJ.”* (mov. 1.1, fl. 5).

Acrescentou que *“a possibilidade de se proferirem decisões diferentes em contendas em que se debate uma única questão de direito já representa, por si só, é risco à isonomia e à segurança jurídica”* (mov. 1.1, fl. 6) e que não houve afetação de questão semelhante nos Tribunais Superiores.

Defendeu sua legitimidade, a regularidade formal e a competência deste Tribunal de Justiça.

Aduziu que se discute questão meramente de direito e que a ação originária não transitou em julgado.

Consignou: *“resta claro e inequívoco ser livre a formação de juízo de valor do Juiz, porém, é defeso aos Desembargadores da 16ª Câmara Cível ignorarem a hierarquia da jurisprudência pacificada em assunção de competência nos Tribunais Superiores, vez que lhes é erga omnes, bem como, a todos os órgãos fracionários da justiça.”* (mov. 1.1, fl. 13).



Ao final, pugnou pela instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, a fim de firmar “o entendimento pacificado pela Segunda Seção do STJ para todos os órgãos fracionários deste Tribunal” (mov. 1.1, fl. 18) e para “que o v. acórdão guerreado seja objurgado e negado provimento ao Agravo de Instrumento, haja vista, ser defeso aos Desembargadores da 16ª Câmara Cível do TJPR, alterar dispositivo de acórdão que verse sobre honorários advocatícios, após o seu trânsito em julgado.” (mov. 1.1, fl. 18).

Os autos vieram conclusos ao mov. 4.

2. O requerimento de prioridade formulado pelo autor já foi atendido, conforme registro no Sistema Projudi.

3. Diante da negativa de revogação dos benefícios de assistência judiciária gratuita (conforme acórdão de mov. 36.1 dos autos nº 0037181-14.2023.8.16.0000), é desnecessária a reiteração do pleito, pois, “uma vez concedido, o benefício da gratuidade da justiça prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos termos do art. 9º da Lei 1.060/50.” (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.776.740 /DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 29/6/2021).

Anote-se, outrossim, que nos termos do §5º do artigo 976 do Código de Processo Civil “não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas”.

4. Sabidamente, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do art. 12, §2º, VII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Dec. Jud. Nº 41/2021 - DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias do art. 298 e seguintes, do RITJPR, e art. 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do art. 976 e do art. 298, §§1º, 2º e 3º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo art. 976 do CPC, *in verbis*:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.



Da análise da petição de mov. 1.1 não verifico a formulação de pretensão nos moldes exigidos pelos art. 298, §§1º, 2º e 3º, do RITJPR e art. 976 do CPC.

Inicialmente, quanto à repetição de demandas, a parte limitou-se a assentar:

“Especificamente quanto à questão ora debatida, verifica-se o risco na medida em que a questão é múltipla e tramita em todos os graus de jurisdição, em diversas unidades judiciárias deste Tribunal” (mov. 1.1, fl. 6).

É dizer, nada foi demonstrado, efetivamente, quanto à repetição dos processos abordando a mesma questão, havendo mera digressão teórica sobre a finalidade do instituto.

Sobre o tópico, leciona a doutrina de Rodolfo Mancuso:

“Os dois pressupostos positivos de admissibilidade do IRDR (...), além de se apresentarem cumulativamente, devem revelar-se como ocorrências reais e evidentes, e não apenas potenciais ou virtuais. Ao propósito, Luiz Guilherme Marinoni et al., à luz do direito posto, explicam que ‘não basta o potencial risco de multiplicação. Ou seja, não basta que a questão de direito tenda a repetir-se em outras causas futuras. É necessário que a reprodução dessa questão em outros processos seja concreta, efetiva, existente já no momento em que é instaurado o incidente’. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. A luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 252-253, sem destaques no original).

No caso, não restou evidenciada a existência de múltiplas ações e recursos, sobre o tema, ainda pendentes de julgamento no âmbito deste Tribunal de Justiça.

Para além disso, entendo que tampouco foi comprovado o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, pois não é possível extrair, dos excertos transcritos pelo requerente, a existência de entendimentos controvertidos sobre o tema neste Areópago, não bastando a mera contraposição entre a decisão recorrida e trechos de precedente da Corte da Cidadania.

Vale lembrar, nos termos do que destaca a jurisprudência desta Corte, que *“A mera possibilidade futura de que haja multiplicidade de ações e que os órgãos julgadores possam vir a julgar o tema de forma variada, (...) também não abre margem à admissão do IRDR, porque o instituto é restrito à controvérsia já instalada em causas concretas e efetivamente repetidas nos órgãos julgadores, vale dizer, exige-se risco atual e não meramente potencial.”* (TJPR - Órgão Especial - 0036989-81.2023.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR MIGUEL KFOURI NETO - J. 22.02.2024).

Não se vislumbra, portanto, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Ademais, é fato que o Regimento Interno desta Corte exige, para a instauração do IRDR, a existência de processo em trâmite no 2º grau que aborde a controvérsia repetitiva para servir de paradigma:

“Art. 298. § 3º O incidente de resolução de demandas repetitivas somente será admitido se já tramitar, em 2º Grau, recurso, remessa necessária ou processo de competência originária que verse sobre a questão reputada repetitiva”.

No mesmo sentido, foi editado o Enunciado nº 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, *in verbis*: *“A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.*



Sobre essa temática, o Código de Processo Civil, em seu artigo 978, parágrafo único, dispõe que “o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”.

Note-se que, por “processo em trâmite”, no caso de a instauração de IRDR ser pedido pela parte, há de ser compreendido o processo que não tenha sido julgado pelo Tribunal, **seja porque** aquele não é sucedâneo do recurso cabível contra as decisões deste, **seja porque**, ao conferir legitimidade às partes para pedir que a Corte edite tese uniformizadora de sua jurisprudência e vinculante a todos os órgãos submetidos à sua jurisdição, a Lei obviamente nega o direito de fazer tal tipo de requerimento àqueles que não possam ser atingidos pela decisão, situação na qual estão equiparados tanto aqueles que não têm causas em trâmite quanto aqueles cujas ações já tenham sido julgadas.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AREsp 1.470.017-SP, entendeu pela inviabilidade da instauração do IRDR quando já encerrado o julgamento de mérito do recurso ou da ação originária, mesmo que pendente de julgamento embargos de declaração. Reitero, por oportuno, a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

(...)

V - O cerne da controvérsia consiste em decidir se seria admissível a instauração do IRDR pela escolha de um caso que já tenha sido objeto de julgamento, mas cujos embargos de declaração ainda não foram julgados. Ocorre que, após o julgamento do mérito do recurso do qual se extrairia a tese jurídica, não há que se falar em pendência do caso para fins de instauração do IRDR, diante do obstáculo à formação concentrada do precedente obrigatório.

VI - O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

VII - Inserido no microsistema de formação concentrada de precedente obrigatório (arts. 489, § 1º, 984, § 2º, e 1.038, § 3º, CPC/2015), o IRDR extrai sua legitimidade jurídica não apenas de simples previsão legal. Afastando-se de um mero processo de partes (destinado à decisão de um conflito singular), ostenta natureza de processo objetivo, em que legitimados adequados previstos em lei requerem a instauração de incidente cuja função precípua é permitir um ambiente de pluralização do debate, em que sejam isonomicamente enfrentados todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; bem como seja ampliado e qualificado o contraditório, com possibilidade de audiências públicas e participação de amicus curiae (arts. 138, 927, § 2º, 983, 1.038, I e II, todos do CPC/2015).

VIII - Tendo em vista a concepção dinâmica do contraditório como efetiva oportunidade de influenciar a decisão no procedimento (arts. 10 e 489, § 1º, do CPC/2015), o diferimento da análise da seleção da causa e admissibilidade do IRDR para o momento dos embargos de declaração importaria prejuízo à paridade argumentativa processual, considerando que esse desequilíbrio inicial certamente arriscaria a isonômica distribuição do ônus argumentativo a ser desenvolvido, mesmo que os argumentos fossem pretensamente esgotados durante o curso do incidente.

IX - Verifica-se que, de qualquer forma, o pedido de instauração do IRDR parece ter sido utilizado como via substitutiva - em uma causa multimilionária - para fins de reexame do mérito, quando já



esgotadas todas as possibilidades recursais. Contudo, o IRDR não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

X - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. (AREsp 1470017/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).

Na hipótese em tela, o recurso de Agravo de Instrumento nº 0037181-14.2023.8.16.0000, que deu origem ao presente requerimento, já foi julgado pela Décima Sexta Câmara Cível, de modo que não serve para amparar a admissão do Incidente.

Diante disso, ausente demonstração de *efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão*, de *risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*, e, ainda, considerando que o processo no qual se requereu a instauração do incidente já foi julgado, é de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente requerimento, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 298 do RITJPR e 976 do CPC.

5. Ante o exposto, sem embargo das considerações traçadas pelo requerente, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 298, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao requerente sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, arquite-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Desembargadora **JOECI MACHADO CAMARGO**

1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

